



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000133388**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009360-12.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes/apelados WESLEY FERRAREZI e TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA, é apelada/apelante LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

**MIGUEL BRANDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2022/42141  
APEL.N° : 1009360-12.2020.8.26.0625  
COMARCA: TAUBATÉ  
APTE. : LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES, WESLEY FERRAREZI e  
TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA  
APDO. : os mesmos  
JUIZ : MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

INDENIZAÇÃO – Dano moral – Ofensa de cunho racial em assembleia de condomínio – Parcial procedência – Condenação ao pagamento de R\$20.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Alegação dos corréus de que: i) suas testemunhas negam a existência das ofensas; ii) o valor fixado é excessivo; iii) o termo de incidência dos juros de mora deve ser alterado – Autora que pede R\$40.000,00 – Descabimento – Testemunhas da autora que comprovaram que os corréus proferiram graves ofensas de cunho racial e tentaram agredir a demandante – Testemunhas dos corréus que não ouviram as ofensas, mas confirmam a confusão na assembleia – Valor bem fixado – Juros de mora – Incidência desde a data dos fatos – Responsabilidade extracontratual – Inteligência da Súmula nº 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil – RECURSOS IMPROVIDOS.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 1108/1113 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, movida por LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES em desfavor de WESLEY FERRAREZI e TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

*“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES contra WESLEY FERRAREZI e TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA, o que faço para CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor*

*deverá ser atualizado desde esta data (arbitramento), conforme a tabela do Eg. TJSP, com incidência de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso ( Súmula 54 do STJ).*

*Caracterizada a sucumbência da parte ré, inclusive por incidência da Súmula n.326 do C.STJ, CONDENO-A ao pagamento de todas as custas/despesas processuais e mais honorários que arbitro ao advogado (ou grupo de advogados) do requerente em 10% ( dez por cento ) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º e §4º, inc. III, CPC).”*

Apelam os corréus (fls. 1130/1139), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduzem que não há prova inconteste dos fatos narrados e que é necessária a acareação. Anotam que a autora os provocou gratuitamente durante a assembleia e que, apesar de não serem proprietários, têm interesse no cotidiano do condomínio, sendo contrários ao aumento de despesas. Dizem que ambas as partes elevaram o tom de voz, que foram ameaçados e que não houve qualquer injúria racial por parte deles. Anotam que as suas testemunhas confirmaram a versão deles, inclusive de que qualquer cadeira foi levantada contra a autora. Entendem que os depoimentos de suas testemunhas foram peremptórios, o que não se verifica nos depoimentos das testemunhas da demandante. Defendem que não cabe qualquer indenização.

Subsidiariamente, pedem a redução da indenização.

Anotam que o termo inicial dos juros de mora deve ser alterado, pois não deram azo à suspensão do processo. Dizem que o pedido de suspensão foi da autora. Pedem que o termo inicial dos juros seja a data do trânsito em julgado ou a data da fixação da indenização.

Preparo (fls. 1140/1141 e 1150/1151).

Apela adesivamente a autora (fls. 1161/1170), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que a indenização

deve ser majorada para R\$40.000,00, conforme requerido na petição inicial.

Dada a oportunidade de contrariedade, os recursos foram contrarrazoados (fls. 1152/1160 e 1174/1182).

Este processo chegou ao TJ em 16/12/2022, sendo a mim distribuído em 17/01/2023, com conclusão na mesma data (fls. 1185).

Caso estudado e voto concluído em 02/02/2023.

É o relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

Os recursos não prosperam.

A responsabilidade é extracontratual, motivo pelo qual incide à hipótese a Súmula nº 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil.

A pretensão de alterar o termo legal da incidência dos juros, em razão de suspensão do processo, não tem amparo legal.

No mais, merece o édito singular ser mantido tal qual lançado, uma vez que da reanálise do caso, a interpretação é a mesma da sentença, cujos fundamentos transcrevo, porque os estou adotando, a teor do art. 252 do Regimento desta Corte:

*“Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES contra WESLEY FERRAREZI e TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA. Narra a autora que, numa assembleia condominial de 27.02.2019, foi ofendida verbalmente e de forma grave pelos réus, que, completamente alterados, tiveram de ser contidos por outros condôminos para não iniciarem agressões físicas. Diz que a situação foi tamanha humilhante, principalmente porque na presença de outras pessoas presentes ao ato, que lhe causou um abalo emocional extraordinário com repercussões cardíacas, sendo*

*obrigada até a se submeter a exame específico em razão dos sintomas desencadeados. Houve o registro dos fatos junto à Autoridade Policial no dia seguinte e os réus acabaram denunciados por injúria racial em ação que tramita/ou na 3ª Vara Criminal local (n. 1502336-07.2019.8.26.0625), operando-se a suspensão condicional do processo. Expõe os fundamentos jurídico-legais, diz que as ofensas lhe causaram danos morais e pede sejam os réus condenados a lhe indenizar a esse título em R\$40.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência e cópia dos autos da ação penal, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$40.000,00. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls.79/80), tendo sido admitido o prosseguimento da demanda. Os réus foram citados por carta (fls.93/96), tendo apresentado contestação em conjunto (fls.97/112), na qual aduziram que não cometeram a injúria racial que lhes é imputada pela autora, sendo que o fato de terem aceitado, na esfera criminal, a suspensão condicional do processo não importa em confissão. Sustentam que houve apenas discussão acalorada entre a Sra. Lídia e o Sr. Wesley, inexistindo a prática de qualquer ato ilícito por parte dos requeridos. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulam pela redução do montante indenizatório. Veio réplica aos autos (fls.454/460). O feito foi saneado (fls.462/465), tendo sido rejeitada a impugnação à gratuidade, fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova. Diante do interesse na produção de prova oral, foi designada audiência de instrução (fls.1084), na qual foram ouvidas as testemunhas Synesio Alcides Chaleaux Filho, Claudio Acconci, Cilene Almeida Barreto, Guilherme Jose Naressi Soares, Marcelo Cardoso Rocha e Nelson Ferreira de Souza. Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais (fls.1091/1098 e 1099/1107). Com esse RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares/prejudiciais a serem apreciadas, passo à análise do mérito, sendo hipótese de PARCIAL PROCEDÊNCIA. Pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00, decorrentes de ofensas que violaram sua honra e imagem. Pois bem. É incontroverso que as partes participaram da assembleia condominial ocorrida em 27.02.2019, ocasião na qual se verificou desentendimento entre elas. O vídeo apresentado nos autos (cujo link de acesso se encontra às fls.60) captura o final da discussão. A questão principal é identificar se foram ou não proferidas ofensas pelos requeridos direcionados à requerente. É da própria contestação a afirmação de que “Porquanto a SRA. LÍDIA e o SR. WESLEY possam ter se exaltado e proferido provocações recíprocas, nunca foi proferida ofensa que efetivamente*

*maculasse o direito à honra da Requerente (principalmente, repita-se, injúria racial), motivo pelo qual não cabe a fixação de indenização.” (fls. 106). Os fatos tratados nos autos foram levados ao conhecimento da Autoridade Policial, motivando a instauração de inquérito, que resultou na apresentação de denúncia contra os requeridos, como incursos no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, recebida pela decisão reproduzida às fls. 200/2 que, em juízo de cognição sumária, vislumbrou a probabilidade dos fatos narrados, ante a evidencia de justa causa para o ajuizamento da ação. Presente os requisitos legais ( artigo 77 do CP), o Ministério Público propôs a suspensão do Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LÍDIA COSTA DA SILVA PIRES contra WESLEY FERRAREZI e TAMIRIS MACHADO DE OLIVEIRA. Narra a autora que, numa assembleia condominial de 27.02.2019, foi ofendida verbalmente e de forma grave pelos réus, que, completamente alterados, tiveram de ser contidos por outros condôminos para não iniciarem agressões físicas. Diz que a situação foi tamanha humilhante, principalmente porque na presença de outras pessoas presentes ao ato, que lhe causou um abalo emocional extraordinário com repercussões cardíacas, sendo obrigada até a se submeter a exame específico em razão dos sintomas desencadeados. Houve o registro dos fatos junto à Autoridade Policial no dia seguinte e os réus acabaram denunciados por injúria racial em ação que tramita/ou na 3ª Vara Criminal local (n. 1502336-07.2019.8.26.0625), operando-se a suspensão condicional do processo. Expõe os fundamentos jurídico-legais, diz que as ofensas lhe causaram danos morais e pede sejam os réus condenados a lhe indenizar a esse título em R\$40.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência e cópia dos autos da ação penal, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$40.000,00. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls.79/80), tendo sido admitido o prosseguimento da demanda. Os réus foram citados por carta (fls.93/96), tendo apresentado contestação em conjunto (fls.97/112), na qual aduziram que não cometeram a injúria racial que lhes é imputada pela autora, sendo que o fato de terem aceitado, na esfera criminal, a suspensão condicional do processo não importa em confissão. Sustentam que houve apenas discussão acalorada entre a Sra. Lídia e o Sr. Wesley, inexistindo a prática de qualquer ato ilícito por parte dos requeridos. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulam pela redução do montante indenizatório. Veio réplica aos autos (fls.454/460). O feito foi saneado (fls.462/465), tendo sido rejeitada a impugnação à gratuidade, fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova.*

*Diante do interesse na produção de prova oral, foi designada audiência de instrução (fls.1084), na qual foram ouvidas as testemunhas Synesio Alcides Chaleaux Filho, Claudio Acconci, Cilene Almeida Barreto, Guilherme Jose Naresi Soares, Marcelo Cardoso Rocha e Nelson Ferreira de Souza. Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais (fls.1091/1098 e 1099/1107). Com esse RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares/prejudiciais a serem apreciadas, passo à análise do mérito, sendo hipótese de PARCIAL PROCEDÊNCIA. Pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00, decorrentes de ofensas que violaram sua honra e imagem. Pois bem. É incontroverso que as partes participaram da assembleia condominial ocorrida em 27.02.2019, ocasião na qual se verificou desentendimento entre elas. O vídeo apresentado nos autos (cujo link de acesso se encontra às fls.60) captura o final da discussão. A questão principal é identificar se foram ou não proferidas ofensas pelos requeridos direcionados à requerente. É da própria contestação a afirmação de que “Porquanto a SRA. LÍDIA e o SR. WESLEY possam ter se exaltado e proferido provocações recíprocas, nunca foi proferida ofensa que efetivamente maculasse o direito à honra da Requerente (principalmente, repita-se, injúria racial), motivo pelo qual não cabe a fixação de indenização.” (fls. 106). Os fatos tratados nos autos foram levados ao conhecimento da Autoridade Policial, motivando a instauração de inquérito, que resultou na apresentação de denúncia contra os requeridos, como incursos no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, recebida pela decisão reproduzida às fls. 200/2 que, em juízo de cognição sumária, vislumbrou a probabilidade dos fatos narrados, ante a evidência de justa causa para o ajuizamento da ação. Presente os requisitos legais ( artigo 77 do CP), o Ministério Público propôs a suspensão do conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (...) Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, “importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (cf. Sérgio Cavalieri Filho, “Responsabilidade Civil”, pág. 116). (TJSP Apelação n. 1016575-10.2019.8.26.0161; Rel: Des. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j: 17/06/2020) (supressão não*

*original). Em síntese: A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico (TJSP Apelação n. 1000756- 82.2019.8.26.0177; Rel: Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 29/06/2020). Postos esses critérios, e levando em conta as circunstâncias da hipótese, entendo razoável e plausível o valor equivalente a R\$20.000,00. Trata-se de quantia que proporcionará à parte um conforto/compensação em contraposição a toda situação vivida. E, desde já, registra-se a inexistência de sucumbência do autor em função do acolhimento da pretensão em valor menor do que o postulado (Súmula n. 326 do C. STJ)”*

Longe de ser comodismo a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau. Bem ao contrário, aliás. O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, mantido após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, permite a simples prática, aceita, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Eu costume reproduzir os fundamentos que estou adotando para reforçar minha compreensão e explicitá-la, ainda que ela seja marcada pela ratificação.

Referido dispositivo tem larga e irrestrita adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a “*viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou*



*ausência de fundamentação no decisum<sup>1</sup>*”.

Lanço uma observação quanto ao valor da indenização (R\$20.000,00, fixado na sentença, com pretensão da autora para majoração para R\$40.000,00). Não há elementos socioeconômicos suficientes para modificar o valor como pretendido. Além disso, a importância fixada parece atender corresponder à extensão dos fatos trazidos a debate.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pelos requeridos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor atualizado da pretensão recursal, nos termos do artigo 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida em favor da autora.

É como voto.

**MIGUEL BRANDI**

Relator

<sup>1</sup>REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.